Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 287/2015 Erechim, 10 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 269/2015, que Altera a redação da Lei n.º. 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 269/2015.

Altera a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1.º Fica alterado o Artigo 29 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

§ 1.º .....

I – constituem-se como sociedade simples de trabalho profissional, sem cunho empresarial ou comercial;

II – não seja constituída sob forma de sociedade por ações ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III – todos os sócios exerçam a atividade na sociedade;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – não exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

.....

§ 5.º Será considerado para fins de lançamento o número de profissionais integrantes da sociedade ao encerrar-se o exercício anterior, que será válido para todo o exercício seguinte." (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do Artigo 31 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. .....

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

.....”(NR)

Art. 3.º Fica revogado o Parágrafo único do Artigo 33 da Lei n.º 4.856 de 22 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33. .....

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 4.º Fica alterado o *caput* do Artigo 39 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. No caso de início e encerramento de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela quantos forem os meses do exercício, considerando, inclusive, os meses de início e encerramento.

.....".(NR)

Art. 5.º Fica alterada a redação do inciso V do Artigo 46 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

V – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e, sem fins lucrativos, quando administradas por elas próprias, devendo o pedido ser formalizado através de processo administrativo.

....." (NR)

Art. 6.º Fica alterada a redação do § 2.º do Artigo 67 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. .....

§ 2.º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 31 de janeiro de cada ano." (NR)

Art. 7.º Fica alterada a redação do § 2.º do Artigo 79 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. .....

§ 2.º O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 28 de fevereiro de cada ano." (NR)

Art. 8.º Fica alterada a redação do Artigo 149 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. .....

V – A multa, pela não entrega da GIA/ISS;

.....

§ 2.º Os lançamentos automáticos dos tributos e penalidades indicados nos incisos I a V, ocorrerão:

.....

c) quanto ao inciso V, no primeiro dia útil seguinte ao prazo de entrega da GIA/ISS.

....."(NR)

Art. 9.º Fica alterada a redação do inciso VIII do Artigo 185 da Lei n.º 4.856, de 22 de

dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185. .....

VIII – concessão e uso de gaveta mortuária e inumação junto aos cemitérios municipais, às pessoas físicas com renda do conjunto familiar não superior a 2,5 salários-mínimos nacionais.

....."(NR)

Art. 10. Fica alterada a redação do *caput* do Artigo 197 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 197 Fica mantida a URM (Unidade de Referência Municipal), estabelecida pela Lei Municipal n.º 3.374 de 27 de junho de 2001, com atualização anual, sempre no mês de janeiro, sendo utilizada como parâmetro para correção a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA ou substituto legal.

....." (NR)

Art. 11. Fica alterada a redação do Artigo 200 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. .....

I – ao seu Presidente, o valor equivalente a 230 (duzentos e trinta) URMs, por sessão de julgamento;

II – aos Juízes, o valor equivalente a 160 (cento e sessenta) URMs, por sessão de julgamento;

III – ao Secretário o valor equivalente a 120 (cento e vinte) URMs, por sessão de julgamento;

.....

§ 4.º O Diretor de Tributos e Fiscalização, poderá delegar competência para o julgamento de impugnações; pedidos de isenções; de imunidades; repetições de indébitos e outros relacionados á área tributária, inclusive solucionando consultas sobre a legislação, para outro servidor, desde que ocupante do cargo de Agente Fiscal Fazendário, mediante portaria.

§ 5.º Ao servidor designado, conforme estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, fica instituído a Gratificação Especial, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) URMs, por mês." (NR)

Art. 12. Fica alterado o ANEXO VI, item 1, letra "a" da Lei nº 4.586 de 22 de dezembro de 2010, passa que passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 - Vistoria Sanitária, em URMs:

a) até 5 funcionários;	*28*

....." (NR)

Art. 13. Fica acrescida a alínea "d" ao ANEXO VII da Lei nº 4.856 de 22 de dezembro de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO VII

1 – TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, EM URMs:

.....

d – inspeção em veículo de propaganda sonora.	*10*

....."*(NR)*

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 10 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Objetivando atualizar a legislação em conformidade com a realidade atual das ações fazendárias e definir com clareza o *quantum* que deve ser pago por sociedades profissionais, no que tange ao ISS, quando da baixa do estabelecimento e respectiva proporcionalidade do tempo de atividades.

Desta forma, a nova redação do artigo 31 evitará distorções quanto a redação contida na Lei Complementar Federal n.º 116/03 e a que consta no Código Tributário Municipal, pois serão exatamente iguais.

A atualização da redação referente as desocupações de espaços em cemitérios, beneficia as famílias de baixa renda que poderão remover os restos mortais de seus familiares sem a necessidade de qualquer pagamento de taxas.

Por fim, altera os valores recebidos pelos julgadores administrativos, especialmente os que atuam na Junta Administrativa de Recursos Fiscais "JARF", já que a demanda de julgamentos vem crescendo significativamente. No entanto, os valores acrescidos representam pouca monta, considerando a relevância de seus trabalhos e dedicações, resultando em benefícios para a sociedade.

Outrossim, informamos que, em cumprimento ao Art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei da Responsabilidade Fiscal – estamos encaminhando, em anexo, o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente à despesa originada pelo presente Projeto de Lei.

Pelos motivos expostos, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 10 de dezembro de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal